SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO - Fl._____

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº **008/2019/CPP/ALE/RO**
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: **00825/2019-29**

OBJETO: **Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado com tecnologia VRF, controle de fumaça por pressurização das escadas de emergência, ventilação e exaustão mecânica e de Unidades de Tratamento de Ar (UTA's), com recuperadores de calor, instalados no Edifício da ALE/RO, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo**, no município de Porto Velho/RO, a pedido da **Secretaria de Engenharia e Arquitetura – SEAR**.

IMPUGNANTE:

PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR EIRELI, inscrita no CNPJ n. 20.345.162/0001-79, com endereço na Rua Paraguai, n. 4024, Bairro Embratel, na Cidade de Porto Velho – RO, CEP: 76.820-760, representada por sua proprietária, Sra. **Jaqueline Aparecida Carolina Corni Silva,** RG N.º 00001093529 SSP/RO CPF 985.181.002-91, com fundamento no item 16 e seguintes do Edital do pregão eletrônico em voga, transmitiu em 12 de junho de 2019, as 15h08min, via e-mail, pedido de **IMPUGNAÇÃO**, cabendo a este Pregoeiro, expor os seguintes entendimentos:

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO - Fl._____

I - DA TEMPESTIVIDADE

Recebo a presente impugnação, visto que interposta tempestivamente pela impugnante, que apresentou a sua impugnação **dentro do prazo pertinente, em conformidade com edital, senão vejamos:**

> ***16.1*** *– Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, conforme art. 18, caput, Dec. 5.450/2005.*

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa **PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR EIRELI, propõe** REFORMULAR o edital em voga e AFASTAR a possibilidade de habilitação de empresa que apresentar **APENAS** o atestado de capacidade técnica de **INSTALAÇÃO**, sem o de MANUTENÇÃO, suprimindo, portanto, a expressa "ou" para "e" no item 10.1.4 "d", bem como AFASTAR e exigência da parte final do mesmo item, suprimindo a descrição "*controle de fumaça por pressurização das escadas de emergência, ventilação e exaustão mecânica dos banheiros, e de Unidades de Tratamento de Ar (UTA's) com recuperadores de calor do tipo roda entálpica incorporada ao sistema*", do Edital, pelos motivos elencados nas razões recursais.

III – DA RESPOSTA SEEAR

Quanto ao alegado pela empresa supra, o pedido foi encaminhado à **Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEAR**, para manifestação e posicionamento por se tratar de matéria de competência daquela unidade, após análise, na íntegra, passamos a transcrever o que adiante:

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO
Fl.

*A) AFASTAR a possibilidade de habilitação de empresa que apresentar "**APENAS o atestado de capacidade técnica de INSTALAÇÃO, sem o de MANUTENÇÃO...**"*

Em relação ao sistema instalado na ALE/RO, bem como para qualquer outro tipo de sistema, uma empresa que tenha executado a instalação de qualquer obra similar a esta possui atribuições técnicas tanto para uma nova instalação, como para dar manutenção em um sistema que apresente as mesmas especificações.

Pelo que se verifica do objeto licitado, a Administração, cumprindo com sua obrigação legal, oportunizou aos participantes do prélio a apresentação de atestados não só de manutenção, mas também de instalação, tudo com o intuito de aumentar a competitividade e, consequentemente, a vantajosidade.

Isso porque a competitividade oportuniza um ambiente plural de participantes e a vantajosidade porque possibilita a contratação por menor preço.

12

Nesse sentido, a Lei de Licitações determina que:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ou seja, pelo que se verifica do dizer legal, a Administração agiu corretamente ao abrir o leque de participantes para obter uma contratação pelo menor preço para dar maior efetividade aos seus contratos.

A supressão da disposição editalícia coloca em risco a Administração, posto que busca a contratação de pessoa jurídica com robusto conhecimento técnico operacional a executar satisfatoriamente o objeto licitado, sendo desnecessário frisar que o exigido contempla somente o equivalente a 50% de toda a instalação, corroborando com as recomendações do TCU.

Saliente-se que os itens pretendidos na supressão, na verdade são itens que fazem parte de toda a instalação existente com suas características e relevância, e em se suprimindo-os, esta Administração estará incorrendo no sério risco de contratar sem a capacitação e experiência necessária, colocando em risco suas instalações que são de alta complexidade e magnitude.

Aliás, tal conclusão está em perfeita consonância com a norma de regência, *verbis:*

> **Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**
> Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
> **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO
Fl._____

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta forma, não procedem as alegações da empresa impugnante, eis que a exigência editalícia em questão é suficiente para assegurar a capacidade técnica das licitantes para executar o objeto da licitação, sem restringir a competitividade do certame.

B) *AFASTAR a exigência de acervo em* ***"controle de fumaça por pressurização das escadas de emergência, ventilação e exaustão mecânica dos banheiros, e de Unidade de Tratamento de AR (UTA's) com recuperadoras de calor do tipo roda entálpica incorporada ao sistema"***

Neste ponto, necessário esclarecer que o sistema implantado nesta ALE/RO teve como objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para fornecimento e instalação dos sistemas de ar condicionado com fluxo de refrigerante variável, renovação do ar exterior, exaustão mecânica dos banheiros, compensação de ar na cozinha, extração de gases por coifa, recuperação de energia com rodas entalpias nas áreas do plenário e auditório e controle de fumaça por pressurização das escadas do edifício da nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Portanto, se faz necessário que as empresas que pleiteiam a participação neste processo tenham o mínimo de conhecimento em todos os itens que foram adquiridos por esta casa, a fim de que o funcionamento do referido sistema não seja comprometido.

Deste modo, o afastamento de tal exigência não será admitido, pois tal supressão poderá colocar em risco a manutenção preventiva e corretiva do "controle de fumaça por pressurização das escadas de emergência, ventilação e exaustão mecânica dos banheiros, e de Unidade de Tratamento de AR (UTA's) com recuperadoras de calor do tipo roda entálpica incorporada ao sistema" que faz parte do funcionamento completo do sistema de Ar Condicionado desta casa.

IV - DO JULGAMENTO

Trata o artigo 3º da Lei 10.520/02 das vedações impostas aos agentes públicos, não admitindo a previsão de cláusulas que frustrem o caráter competitivo das licitações, porém, há que se ressaltar que, a Administração, não está por este motivo obrigada a adquirir bens e contratar serviços que não atendam as suas necessidades, razão pela qual, poderão ser admitidos parâmetros técnicos mínimos no que se refere às contratações públicas, desde que se trate de critérios objetivos, destinados a avaliarmos se os objetos da pretensa contratação atendem ao interesse público.

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO
Fl._____

Em análise mais aprofundada do texto do artigo 3º da Lei de Licitações, vê-se claramente que:

"o disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. **Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências em que apenas possa ser cumprida por pessoas específicas**" (Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 9ª edição, pp.77).[grifei]

O entendimento colacionado acima não partiu desta Administração, mas está esposado na boa doutrina, bem como, na jurisprudência. Definir e delimitar o objeto, descrevendo de forma clara e objetiva o que atende as necessidades da Administração, é dever do Administrador, vez que este trata com recursos públicos, e está obrigado à observância de princípios maiores que norteiam seus atos, não lhe sendo facultado, com o fim de aumentar participação nas licitações, adquirir bens que não cumprirão de forma eficiente o fim colimado.

O Tribunal de Contas da União, no que tange a exigências específicas de determinados objetos, tem o seguinte entendimento:

"É cabível sempre que houver necessidade e conveniência de se estabelecerem critérios uniformes para as contratações realizadas pela Administração.
(...)
Normalmente é aplicável a compras, como veículos, máquinas e equipamentos, mas pode alcançar obras e serviços" (Licitações e contratos : orientações básicas /Tribunal de Contas da União, 3ª edição, pp.85).

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação.

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO
Fl._____

Assim, **concluímos por não assistir razão** aos questionamentos suscitados pela empresa, mantendo-se os requisitos exigidos no Edital, sem quaisquer alterações, considerando que incumbe a Administração Pública estabelecer os requisitos que atenderá às suas necessidades.

V - DA DECISÃO

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, que foi apresentado de forma clara, objetiva e possível de ser atendido pelo mercado, sem restringir a competição, decide o Pregoeiro **ACOLHER** e **NEGAR PROVIMENTO,** na íntegra, à impugnação apresentada pela empresa **PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DEINFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR EIRELI**, mantendo-se inalterada a data da licitação em comento.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2019.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro CPP/ALE/RO